

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.852, DE 2013

Altera os arts. 17 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Autora:** Deputada PROFESSORA  
DORINHA SEABRA REZENDE

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM  
SANTIAGO

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua autora alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para inserir novos dispositivos relativos ao funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No art. 17, modifica a redação do inciso VI, de modo a assegurar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de prover as instalações físicas e os recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos respectivos conselhos de alimentação escolar, também a eles destinem os indispensáveis recursos financeiros.

Acrescentando novo inciso XI ao mesmo artigo, inscreve, entre as atribuições dos entes federados subnacionais, a obrigação de complementar, por meio de lei local, as normas de execução do Programa em suas respectivas jurisdições, dispondo sobre: objetivos; beneficiários; forma de gestão; ações de educação e segurança alimentar e nutricional; procedimentos

de aquisição de gêneros alimentícios; estrutura e funcionamento do conselho de alimentação escolar; procedimentos de execução e controle dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e dos recursos próprios; prestação de contas; e monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa.

No art. 20 da Lei em questão, insere dispositivo que autoriza o FNDE a suspender repasses dos recursos do PNAE aos entes federados que não implementarem as novas disposições acrescentadas ao art. 17 pelo projeto em comento. Essa razão só poderá ensejar a suspensão de repasses após o transcurso do prazo de três anos, contados a partir da publicação da norma como lei.

A proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação, única designada para análise do seu mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa é meritória. Ela contribui para ampliar a transparência na gestão do PNAE e incentiva os entes federados a dar maior institucionalidade à execução do Programa em suas jurisdições.

*Como bem assinala a autora em sua justificação, “a Lei nº 11.947, de 2009, já oferece normas gerais bem definidas. Entretanto, é imprescindível que, no âmbito de cada ente federado, também estejam claramente estabelecidas as normas locais. É um complemento legal indispensável para garantir a harmonia de funcionamento e a transparência do programa. Sobretudo considerando que a obrigação de manter o programa suplementar de alimentação escolar não é só da União, mas uma responsabilidade solidária de todas as instâncias da Federação, como se infere dos arts. 208 e 212 da Constituição Federal.”*

A lista de questões a serem disciplinadas em norma jurídica local de cada ente federado abrange os principais elementos indispensáveis à boa execução do PNAE e orienta a estruturação das ações próprias dos entes com relação à alimentação escolar que, como mencionado, decorrem de obrigação constitucional.

No contexto participativo que orienta o Programa, é fundamental o apoio para o adequado funcionamento dos conselhos de alimentação escolar. A previsão de destinação de recursos financeiros é garantia de sua autonomia e capacidade de desempenho adequado de suas atribuições legais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.852, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator